

IJDL

International Journal of
DIGITAL LAW



Plataformas digitais e discurso de ódio entre liberalismo e constitucionalismo digital: uma análise do modelo regulatório do PL nº 2.360/2020

Digital platforms and hate speech between liberalism and digital constitutionalism: an analysis of the regulatory model of Bill No. 2,630/2020

Joana Machado^{*}

Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil)
joana.machado@ufff.br
<https://orcid.org/0000-0001-6467-2357>

Larissa Fonseca Toledo^{}**

Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil)
larissaftoledo@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0006-6090-8258>

Recebido/Received: 10.12.2024/December 10th, 2024

provado/Approved: 23.12.2024/October 23rd, 2024

Como citar este artigo/*How to cite this article*: MACHADO, Joana; TOLEDO, Larissa Fonseca. Plataformas digitais e discurso de ódio entre liberalismo e constitucionalismo digital: uma análise do modelo regulatório do PL nº 2.360/2020. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 5, n. 2, p. 67-93, set./dez. 2024. DOI: 10.47975/digital.law.vol.5.n.3.machado.

* Professora do corpo permanente da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) (Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil). Doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com período de estágio doutoral junto à Harvard Law School. Pesquisadora visitante na Boston College Law School (BC Law). *E-mail*: joana.machado@ufff.br.

** Mestra em Direito e Inovação pelo PPGD da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) (Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil). Doutoranda em Ciências Sociais pela UFJF. *E-mail*: larissaftoledo@gmail.com.

Resumo: O artigo explora possibilidades de responsabilização das plataformas digitais, tendo em vista seu impacto sobre a política e sobre minorias políticas, com ênfase na amplificação de desinformação, reprodução de violências e discursos de ódio no Brasil. Fundamentado em uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, com análise documental e bibliográfica, o trabalho examina o Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, em tramitação paralisada no Congresso Nacional brasileiro, atento à possibilidade de reação do Poder Legislativo brasileiro ao julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade do Marco Civil da Internet e aos possíveis desdobramentos sobre a responsabilização das plataformas por conteúdos de terceiros. O trabalho discute a arquitetura das redes, o modelo de negócio em que operam, a transição do liberalismo para o constitucionalismo digital e o papel do Poder Judiciário nesse processo. Discute modelos regulatórios para as redes sociais, ressalta as limitações da autorregulação e pontua insuficiências da autorregulação regulada quanto a riscos inaceitáveis sobre direitos fundamentais de minorias políticas. O trabalho procura contribuir para uma agenda crítica e mais substantiva de constitucionalismo digital.

Palavras-chave: Plataformas digitais. Regulação. Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020. Discurso de ódio. Arquitetura das redes. Constitucionalismo digital.

Abstract: The article explores the potential accountability of digital platforms, focusing on their impact on politics and political minorities, with an emphasis on the amplification of misinformation, reproduction of violence, and hate speech in Brazil. Based on a qualitative, exploratory approach grounded in documental and bibliographic analysis, the study examines Bill No. 2,630/2020, currently stalled in the Brazilian Congress, while considering the potential legislative reaction to the ongoing Supreme Court judgment on the constitutionality of the Internet Civil Framework and its implications for platform liability regarding third-party content. The article discusses the architecture of social networks, the business models driving them, the transition from digital liberalism to digital constitutionalism, and the judiciary's role in this process. It analyzes regulatory models for social media, highlights the shortcomings of self-regulation, and points out the inadequacies of regulated self-regulation in addressing unacceptable risks to the fundamental rights of political minorities. The study aims to contribute to a critical and more substantive agenda for digital constitutionalism.

Keywords: Digital platforms. Regulation. Bill No. 2,630/2020. Hate speech. Network architecture. Digital constitutionalism.

Sumário: 1 Introdução – 2 A arquitetura das redes sociais – 3 Modelos de regulação da camada de conteúdo e o desequilíbrio entre as partes – 4 O PL nº 2.630 e o respectivo modelo de responsabilização de plataformas – 5 Conclusão – Referências

1 Introdução

As redes sociais foram encaradas por muito tempo como tecnologias capazes de produzir um espaço sem mediadores, em que os debates seriam democráticos e vozes sem expressão poderiam alcançar tanto o público em geral quanto os grupos dominantes dos meios de comunicação. Pensava-se a rede enquanto espaço político facilitador dos debates e da organização de movimentos democráticos, a partir de experiências como a Primavera Árabe e o Occupy Wall Street.

Trata-se da etapa do liberalismo digital, predominante nos anos 1990, em que a premissa central é de que inovação tecnológica depende de abordagem regulatória estatal mínima. De acordo com De Gregorio, políticas como a *e-Commerce Directive*, da União Europeia, representam essa perspectiva, blindando plataformas

digitais de efetivas possibilidades de responsabilização, sob o argumento de que atuavam apenas como intermediárias passivas.¹

O uso, porém, de tecnologias automatizadas para a moderação de conteúdo, tratamento de dados pessoais, colocou sob o radar de diversas pesquisas o desempenho de outras funções pelas plataformas que não de meras facilitadoras.

Baseando-se na análise de casos e na coleta de dados por meio de consultas diretas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e repercussão pela mídia tradicional brasileira, Gustavo Ferreira Santos² pesquisou o impacto significativo da desinformação nas eleições de 2018 no Brasil, com destaque para o uso de redes sociais como o WhatsApp para disseminar informações falsas, apontando como a desinformação pode minar a legitimidade do processo eleitoral, influenciando a opinião pública e manipulando os eleitores. Estudos como esse demonstram que as redes sociais podem propiciar instabilidade política em vários países, influenciando até mesmo nos processos eleitorais de Estados a partir da disseminação de notícias falsas e desinformativas.

Nesse cenário, as redes sociais ganham destaque como veículos capazes de definir a agenda política, de possibilitar e fomentar o populismo digital³ e, mais amplamente, de influenciar a opinião, inclusive eleitoral, dos seus usuários. Pesquisa do DataSenado apontou que 45% dos eleitores foram influenciados por informações recebidas ou visualizadas em redes sociais para definição do seu voto nas eleições de 2018. Das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% disseram sempre utilizar essa rede social para se informar.⁴

Levando-se em consideração essa centralidade constitutiva das redes sociais no cenário político atual, tornam-se especialmente relevantes as assimetrias sociais que se reproduzem em larga escala nesse ambiente. De acordo com Lopes,⁵

¹ DE GREGORIO, Giovanni. The Rise of Digital Constitutionalism in the European Union. *International Journal of Constitutional Law*, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 41-70, Jan. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3506692>. Acesso em: 1 out. 2022.

² SANTOS, Gustavo Ferreira. Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on the 2018 Brazilian election experience. *Revista de Investigações Constitucionais*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 151-175, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/smjstVv5BVxHr5Dy74xN9pR/?lang=en>. Acesso em: 9 jun. 2024.

³ Com base no aporte teórico sobre populismo de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, Letícia Cesarino produz uma análise interessante do populismo digital presente na campanha política de 2018 no contexto brasileiro (CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Como-vencer-uma-eleic%C3%A7%C3%A3o-sem-sair-de-casa.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024).

⁴ BRASIL. Senado Federal. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. *Senado Notícias*, Brasília, DF, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 24 out. 2024.

⁵ LOPES, Amanda Rezende. *Mulheres, política e misoginia: o ódio online como instrumento de poder*. Rio de Janeiro. 209 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Faculdade de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

o discurso de ódio *online* serve como instrumento de poder para perpetuar o *status quo*. O ambiente virtual funciona como amplificador para disseminar manifestações opressivas a partir das múltiplas possibilidades que as redes sociais oferecem. De um lado, a falsa sensação de anonimato e segurança levam usuários a pensarem que não serão responsabilizados por suas ações; de outro, o discurso político da liberdade de expressão como um direito supremo ou como direito que teoricamente pode ser limitado, mas sem o concreto esforço de construção de parâmetros objetivos para a sua limitação, dão as condições necessárias para a difusão do ódio como instrumento para manutenção das desigualdades.

Em consonância com De Gregorio, a partir de uma abordagem histórica e teórica é possível observar que do liberalismo digital, etapa caracterizada pela desregulação inicial, é comum que se avance para uma segunda etapa, a do ativismo judicial, como suposto mecanismo de controle diante da inércia legislativa, para finalmente se pavimentar o constitucionalismo digital, manifestação contemporânea do constitucionalismo que buscaria propor limites mais objetivos à atuação das plataformas e formas de proteção dos direitos fundamentais.⁶

Ainda que se possa disputar o uso da expressão “ativismo judicial” feito pelo autor, o caso brasileiro parece confirmar pelo menos a hipótese de que diante da demora do processo regulatório pela via legislativa, abre-se espaço para a judicialização do tema da responsabilidade e para decisão judicial menos minimalista e mais focada no papel das grandes plataformas sociais sobre a reprodução de violências, discursos/práticas de ódio e anti-institucionais.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, que busca estabelecer diretrizes, regras e mecanismos de transparência e de responsabilidade para provedores de redes sociais, com o objetivo de garantir segurança, liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento. O PL, porém, conforme conferência realizada no *site* da Câmara de Deputados na data de submissão do presente trabalho, teve sua última movimentação em maio de 2023, mesmo tendo sido aprovado o regime de urgência para a sua tramitação.⁷

Após realização de audiência pública em março de 2023, o STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, pautou em novembro de 2024 o julgamento dos recursos extraordinários (REs) nº 1.037.396 e 1.057.258, com repercussão geral, que tratam da responsabilidade civil de provedores de *internet* por conteúdos de terceiros, bem como da possibilidade de remoção de conteúdos ofensivos sem determinação judicial. Cuida-se de exame de constitucionalidade do art. 19 do

⁶ DE GREGORIO, 2020.

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2.360/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 9 dez. 2024.

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que demanda ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para responsabilização de provedores, websites, gestores de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos causados por terceiros. O julgamento está em curso⁸ e pode representar fixação de novos parâmetros de responsabilização das plataformas digitais no Brasil, seja pela própria via judicial, seja por possível reação do Congresso Nacional.

O presente artigo, atento a esse cenário, procura contribuir para uma agenda crítica de constitucionalismo digital. Mediante pesquisa qualitativa, com apoio em análise documental e bibliográfica, desenvolve-se uma análise do PL nº 2.630/2020 e uma análise exploratória do projeto substitutivo, apresentado pelo Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet.

Para tanto, estruturalmente, o artigo procura aproximar a pessoa leitora da arquitetura das redes sociais (item 2), destacando o modelo de negócio que lhes determina a lógica de funcionamento.⁹ Na sequência (item 3), são abordados modelos e propostas distintas de regulação das redes sociais, para que se possibilite a compressão da aposta regulatória em vias de construção pelo legislativo brasileiro. Por fim, é analisado (item 4) o PL nº 2.630, especificamente no que traz de modelo de responsabilização das plataformas e é desenvolvida uma análise exploratória do projeto substitutivo apresentado pelo Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet.

Espera-se que a análise realizada possa contribuir para uma compreensão mais crítica do PL nº 2.630, ainda que com tramitação momentaneamente embarreirada no Congresso Nacional, mas também com o debate mais amplo sobre responsabilização das plataformas digitais no Brasil, tema central à agenda do constitucionalismo digital.

⁸ O relator dos RE nº 1.037.396, ministro Dias Toffoli, já proferiu voto pela inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, ao argumento de que o modelo confere imunidade às plataformas. Propõe que a responsabilização se baseie no art. 21 da mesma lei, o qual prevê a retirada de conteúdo mediante simples notificação (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portal STF*, Brasília, DF, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-vota-por-responsabilizacao-de-plataformas-sem-necessidade-de-notificacao-previa/>. Acesso em 10 dez. 2024).

O relator do RE nº 1.057.258, ministro Luiz Fux, apresentou o seu voto no dia 11 de dezembro de 2024, com concordância com o voto do ministro Dias Toffoli, pela inconstitucionalidade do art. 19. Na sessão do dia 18 de dezembro, transmitida ao vivo pela TV Justiça e pelo canal institucional do STF, o julgamento dos Recursos Extraordinários foi retomado e o ministro Barroso apresentou seu voto, com parcial divergência dos relatores, posicionando-se pela inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil. O ministro Barroso ressaltou a responsabilidade do Congresso em legislar sobre o tema e justificou a necessidade de uma moldura provisória focada no dever de cuidado, voltado à responsabilização das plataformas por falhas sistêmicas e não por todo e qualquer conteúdo ofensivo de terceiros. Na sequência, o ministro Mendonça pediu vistas, mas antecipou ter mais convergência com o voto do Ministro Barroso entre os três já apresentados (STF. *Sessão de Julgamento de 18 de dezembro de 2024*. Brasília, DF: STF, [2024]. Disponível em: https://www.youtube.com/@STF_oficial. Acesso em: 18 dez. 2024).

⁹ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

2 A arquitetura das redes sociais

O uso das chamadas plataformas de mídias sociais ganha cada vez mais espaço no nosso século, gerando grande impacto nas relações humanas, perpassando o social, cultural, econômico e político. No entanto, essa tecnologia não se desenrola descolada das estruturas que moldam a sociedade. Ao contrário, seus desenvolvedores e usuários vão reproduzir as mesmas relações de subordinação e opressão que ocorrem fora delas, perpetuando as desigualdades no ambiente virtual.

Inicialmente, podemos destacar como a universalidade do masculino, conforme elaborado por Criado Perez,¹⁰ molda a configuração das redes, os dados utilizados para criar algoritmos muitas vezes são baseados em amostras que tratam o homem como o padrão universal, ignorando as necessidades e realidades das mulheres. Isso também ocorre no ambiente da camada de conteúdo, em que as decisões algorítmicas falham em considerar adequadamente o impacto sobre as mulheres. Perez argumenta que essa invisibilidade no processo de coleta e uso de dados reforça a universalidade do masculino, ou seja, a tendência de tratar o masculino como o padrão normativo, deixando as mulheres e outras minorias fora das considerações principais.¹¹

Nessa mesma perspectiva crítica, Silva alerta que a estrutura técnico algorítmica facilita manifestações de racismo ao mesmo tempo em que essas manifestações podem retroalimentar aspectos da estrutura técnica, haja vista que a circulação e o engajamento de conteúdos discriminatórios são tomados como métricas de faturamento para as plataformas.¹²

Esse problema soma-se ao da própria lógica motora das plataformas de redes sociais. Existem diversas denominações que buscam conceituar e explicar essa relação político-econômica entre tecnologia e capitalismo, tais como “capitalismo informacional”,¹³ “capitalismo comunicativo”,¹⁴ “capitalismo de plataformas”,¹⁵ “iCapitalismo”¹⁶ e “capitalismo de vigilância”.¹⁷ Esses diferentes termos não são intercambiáveis, mas compartilham temas e conclusões comuns.

¹⁰ CRIADO PEREZ, Caroline. *Mulheres invisíveis*: dados estatísticos que comprovam como o mundo ignora as mulheres em diversas áreas. Tradução: Débora Landsberg. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

¹¹ *Ibidem*, p. 19.

¹² SILVA, Tarcízio. *Racismo algorítmico*: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. [S. l.]: Democracia Digital, 2022.

¹³ FUCHS, C. Labor in informational capitalism and on the internet. *The Information Society*, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 179-196, 2010.

¹⁴ DEAN, Jean. Communicative capitalism: Circulation and the foreclosure of politics. *Cultural Politics*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 51-74, 2005.

¹⁵ SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2016.

¹⁶ DUFF, Alistair. Rating the revolution: Silicon Valley in normative perspective. *Information, Communication & Society*, [S. l.], v. 19, n. 11, 2016.

¹⁷ ZUBOFF, 2021.

Em *Internet and Society*, Christian Fuchs detalha a forma como a *internet* foi capturada pelo capitalismo, e como as plataformas digitais utilizam dados gerados pelos usuários para maximizar lucros. Ele descreve como os algoritmos dessas plataformas são projetados para promover conteúdos que alavanquem mais engajamento, e como isso muitas vezes contribui para a disseminação de discursos de ódio e desinformação. O capitalismo informacional, como descrito por Christian Fuchs, aponta para a centralidade da informação e da comunicação na economia contemporânea, na qual plataformas digitais como redes sociais desempenham um papel crucial na acumulação de capital. Essas plataformas são estruturadas por uma arquitetura que favorece a coleta e a exploração de dados dos usuários, transformando suas interações em *commodities* lucrativas.¹⁸

Inserindo-se na mesma discussão, Jodi Dean apresenta o conceito de capitalismo comunicativo, referindo-se à relação entre a comunicação e o capitalismo, na qual a produção e circulação incessantes de mensagens se tornam centrais na lógica de acumulação capitalista. Dean argumenta que as redes sociais e outras plataformas digitais operam dentro de uma arquitetura que capitaliza a comunicação entre os indivíduos, transformando interações cotidianas em mercadorias. Nesse contexto, a própria comunicação política, especialmente nas redes sociais, é cooptada para servir aos interesses do capital, em vez de promover um debate democrático ou igualdade de participação.

Por capitalismo de plataformas faz-se referência à ideia de que “o tráfego social e econômico é cada vez mais canalizado por um ecossistema global de plataformas *online* (esmagadoramente corporativo) que é conduzido por algoritmos e alimentado por dados”.¹⁹ O autor apresenta ainda uma anatomia dessas plataformas, cujos principais elementos são os dados (que alimentam esses sistemas), algoritmos e interfaces (que os formatam e organizam), relações de propriedade (responsáveis por formalizar esses sistemas), movidas por modelos de negócios e governados por termos de uso.

Alistair Duff desenvolve o conceito de iCapitalismo, em que o “i” representa tanto a individualização quanto a “informação”, além de remeter aos produtos de marca dominante no mercado tecnológico (Apple). Duff descreve a forma com que o capitalismo avança com as tecnologias da informação. Nesse modelo, a economia global é moldada pelo uso intensivo de dados e pela individualização das interações por meio de plataformas digitais.

Para Duff, o iCapitalismo explora a personalização e a coleta de dados pessoais como mercadorias centrais no processo de acumulação de capital. A arquitetura

¹⁸ FUCHS, *op. cit.*

¹⁹ No original: “(...) a society in which social and economic traffic is increasingly channeled by an (overwhelmingly corporate) global online platform ecosystem that is driven by algorithms and fueled by data (DEAN, 2005).”

das redes sociais, nesse sentido, não apenas facilita, mas incentiva essa coleta de informações por meio de algoritmos que monitoram e antecipam o comportamento dos usuários. Esse sistema promove uma dinâmica em que o controle e a manipulação da informação ocorrem de maneira imperceptível, mas altamente eficaz, criando ambientes que promovem o discurso de ódio, amplificando as desigualdades.²⁰

No contexto da arquitetura das redes sociais, o iCapitalismo de Duff se manifesta na forma como essas plataformas moldam a experiência individual dos usuários, segmentando-os com base em suas interações e preferências. Essa lógica personaliza e direciona conteúdos, muitas vezes exacerbando discursos de ódio e violência, já que essas manifestações geram maior engajamento. Assim, no iCapitalismo, as redes sociais não apenas refletem as dinâmicas de poder já existentes, mas as intensificam, ao transformar o comportamento e as interações dos usuários em produtos vendidos ao capital, enquanto perpetuam e amplificam discursos violentos e discriminatórios.

Marchioni,²¹ ao dissertar sobre as possibilidades no enfrentamento à disseminação do discurso de ódio na *internet*, aponta de maneira extensiva como as plataformas de rede sociais podem promovê-lo. As plataformas digitais não apenas permitem potencialmente a publicação de conteúdos por qualquer indivíduo, mas criam redes em torno de ideias específicas. Quando essas redes são utilizadas para promover discursos intolerantes e conteúdos falsos, elas conferem visibilidade e influência a grupos que, pela mídia tradicional, estariam marginalizados. Esse fenômeno é intensificado pelos algoritmos de hierarquização, que priorizam conteúdos com alta capacidade de engajamento, frequentemente polêmicos ou que incitam emoções negativas, como raiva e medo.²²

Esses algoritmos, junto com o viés de confirmação dos usuários (que tendem a se expor apenas a conteúdos que reforçam suas crenças), criam câmaras de eco, nas quais ideias extremistas se reforçam e ganham tração. Isso pode levar a uma radicalização dos debates, da forma de comunicação e à disseminação de discurso de ódio. O discurso de ódio, como definido por Sponholz, é “a comunicação pública que degrada simbolicamente grupos historicamente oprimidos ou sistematicamente discriminados”,²³ com base em características intrínsecas como cor da pele, gênero ou religião.

²⁰ DUFF, 2016.

²¹ MARCHIONI, Artur. *A responsabilização das plataformas digitais sobre o conteúdo postado por terceiros: possibilidades no enfrentamento à disseminação de discurso de ódio e fake news*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2023.

²² MARCHIONI, 2023.

²³ SPONHOLZ, L. O papel dos discursos de ódio na (re)produção de desigualdades sociais. *Cadernos de Jurisprudência*, Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/>

A arquitetura das plataformas digitais é deliberadamente projetada para maximizar o engajamento, o que muitas vezes significa priorizar conteúdos que provocam reações emocionais intensas, independentemente de sua veracidade ou do potencial de causar danos. Esse modelo de negócios, baseado no capitalismo de vigilância, favorece a amplificação de mensagens extremistas, enquanto mensagens moderadas são menos promovidas, o que intensifica a polarização e dificulta o debate público saudável.

Nesse sentido, Zuboff trabalha com o conceito de “indiferença radical”, referindo-se à falta de consideração pelas consequências humanas e sociais das práticas do capitalismo de vigilância. As grandes corporações que operam dentro desse modelo estariam principalmente focadas na extração de dados e no lucro, sem se preocupar com o impacto dessas ações sobre a privacidade, a autonomia, ou o bem-estar dos indivíduos, dentre eles a disseminação de discurso de ódio.

Como exemplo, Zuboff apresenta o caso de um memorando enviado em 2018 pelo então vice-presidente do grupo Facebook, em que ele defende as táticas de crescimento utilizadas pela empresa.²⁴ Sob essa análise, as empresas responsáveis pelas arquiteturas dessas redes sociais estariam interessadas na maximização do engajamento. O conteúdo seria avaliado apenas pelo seu potencial de manter os usuários conectados, seja ele positivo ou negativo, útil ou nocivo.

Tal indiferença radical levaria a uma equivalência sem igualdade, uma vez que todo conteúdo é tratado como igualmente válido se contribui para os objetivos econômicos da plataforma. Isso resulta na proliferação de desinformação, discursos de ódio e outros conteúdos nocivos, pois o foco está apenas em manter os usuários engajados, não em garantir a qualidade ou veracidade das informações.

Por essa lógica, conteúdos de ódio às minorias, devido ao seu caráter polêmico e à capacidade de provocar fortes emoções negativas, tendem a gerar alto engajamento. A arquitetura das redes sociais, projetada para maximizar esse engajamento, acaba por amplificar a disseminação de tais conteúdos quando operada sem restrições. Isso não apenas amplia o alcance dessas mensagens prejudiciais, mas também expõe a própria democracia a riscos.

De acordo com relatório publicado em dezembro de 2024, apresentando resultados de pesquisa realizada em parceria entre o Observatório da Indústria da Desinformação e Violência de Gênero nas Plataformas Digitais (NetLab-UFRJ) com o Ministério das Mulheres, esse modelo de negócios em que o ódio é engrenagem de

xmlui/bitstream/handle/bdtse/8038/2021_sponholz_papel_discursos_odio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 ago. 2024.

²⁴ MAC, Ryan; WARZEL, Charlie; KANTROWITZ, Alex. Growth at Any Cost: Top Facebook Executive Defended Data Collection in 2016 Memo – and Warned at Facebook Could Get People Killed. *BuzzFeedNews*, [S. l.], 29 Mar. 2018. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ryanmac/growth-at-any-cost-top-facebook-executive-defended-data>. Acesso em: 10 ago. 2024.

lucro se confirma. A pesquisa mapeou canais com discursos misóginos no YouTube no Brasil, analisando computacionalmente 76,3 mil vídeos e traçou um panorama do que denomina de “machoesfera”, rede de influenciadores e comunidades digitais masculinistas. A pesquisa sinaliza que os vídeos somam mais de 4 bilhões de visualizações e 23 milhões de comentários e aponta que as práticas discursivas de ódio, aversão, desprezo e controle das mulheres, a misoginia, constitui modelo de negócio lucrativo.²⁵

Importante ainda articular o debate da arquitetura das redes e da escalada do discurso de ódio ao problema do extremismo, de atos terroristas, como o ocorrido em 13 de novembro de 2024 na Praça dos Três Poderes em Brasília, resultando na morte do próprio autor do ataque. Odilon Caldeira Neto alerta para o perigo de se mobilizar a metáfora do lobo solitário como chave de análise para atos extremistas, ainda que possam ser individualizados em autoria. O autor chama a atenção para a alcateia discursiva em que o extremismo se forja, a lógica coletiva de radicalização, a que chama de percurso de formação, de sociabilidade e pertença a uma comunidade ideológica.²⁶ As plataformas, com seu modelo de negócios em que o ódio e a violência são lucrativos, somam-se nesse processo constitutivo da lógica coletiva de radicalização.

Conclui-se, então, a partir desse aporte teórico sobre a arquitetura das redes, que as premissas do liberalismo digital mostram-se frágeis, sendo necessária a construção de um processo regulatório para governança do ambiente digital, ainda que no meio do caminho ocorra uma judicialização global, catalisando as inovações normativas para maior proteção de direitos fundamentais nas redes²⁷ e da própria democracia.

O processo regulatório precisa avançar, a fim de que as assimetrias de poder, violências, proteção de direitos fundamentais no contexto digital sejam devidamente consideradas, sem que se perpetue a justificativa de um excesso de judicialização e potencialmente riscos de um ativismo judicial autoritário, também deletérios à

²⁵ SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATTOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe; SEADE, Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/pesquisa-inedita-mostra-como-influenciadores-lucram-com-conteudos-misoginos-no-youtube/RelatrioCompletoEstrategiasdiscursivasemonetizaodamisoginianoYouTube.pdf>. Acesso em: 14 dez 2024.

²⁶ CALDEIRA NETO, Odilon. O lobo, a alcateia e o problema do extremismo. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2024/11/6988915-o-lobo-a-alcateia-e-o-problema-do-extremismo.html>. Acesso em: 16 nov. 2024.

²⁷ POLLICINO, Oreste. The quadrangular shape of the geometry of digital power(s) and the move towards a procedural digital constitutionalism. *European Law Journal*, [S. l.], v. 29, n. 1-2, p. 10-30. 2023.

experiência democrática.²⁸ Nesse sentido, a urgência da agenda do constitucionalismo digital, para a qual o trabalho procura contribuir de forma crítica. No próximo item, a pesquisa se debruça sobre as possíveis trilhas do processo de inovação regulatória em matérias de responsabilidade das plataformas digitais.

3 Modelos de regulação da camada de conteúdo e desequilíbrio entre as partes

Para analisar propostas de regulação das redes sociais, é preciso compreender os modelos regulatórios e seus conceitos. De modo geral, os arranjos institucionais que sustentam a atividade regulatória podem ser categorizados em: i) regulação estatal direta; ii) corregulação e iii) autorregulação. Essa divisão é adotada, por exemplo, pelo órgão regulador das comunicações do Reino Unido, conhecido como Office of Communications (Ofcom).

A regulação direta ocorre quando um órgão estabelecido por meio de lei desenvolve, aplica, monitora e fiscaliza um determinado conjunto de regras regulatórias. Essa abordagem é comumente associada à estratégia de implementação por comando e controle, representando uma parte significativa da intervenção estatal na economia. No entanto, não é o único método disponível para a administração pública promover a regulação em um determinado setor. Por exemplo, Gustavo Binenbojm²⁹ destaca as normas de indução, que utilizam incentivos para influenciar o comportamento, seguindo a lógica da “prescrição-prêmio”, além de estratégias regulatórias não normativas, como políticas públicas de fomento e o uso de estruturas alternativas de suporte financeiro, como o *project finance*.

Já os arranjos de corregulação envolvem a divisão de responsabilidades entre o Estado, os agentes regulados e as partes interessadas. Esses arranjos são formalmente estabelecidos por meio da delegação de tarefas pelo poder público, com parâmetros definidos sob controle estatal e, por vezes, com o uso de agentes intermediários pelo Estado, como agências reguladoras. Dentro desse modelo, há

²⁸ As cortes, em especial na Europa, começaram a desempenhar um papel fundamental ao responder às omissões legislativas e estabelecer limites às plataformas. Casos emblemáticos, como *Google Spain v. AEPD* e *Digital Rights Ireland*, ilustram como decisões judiciais não apenas promoveram a proteção de direitos como privacidade e liberdade de expressão, mas também criaram as bases para o desenvolvimento de marcos regulatórios como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) (DE GREGORIO, 2020). O protagonismo das Cortes, porém, coloca o risco de excesso de comportamento judicial. Para leitura aprofundada sobre ativismo, judicialização, política judicial, conferir: MACHADO, Joana de Souza. *Política togada no Brasil: ativismo judicial entre promessas, armadilhas e estratégias*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

²⁹ BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do Direito Administrativo Ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Conferir também a perspectiva de regulação via empurrão, presente na obra de Thaler e Sunstein: *Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness*. New York: Penguin Books, 2009.

uma variedade de organizações que combinam legislação estatal e órgãos autorregulatórios, com diferentes níveis de envolvimento estatal.

Dentro desse espectro, é possível identificar diversas composições, nas quais variam a forma, o momento e a intensidade do controle estatal. Esses arranjos são caracterizados por uma natureza essencialmente híbrida e, do ponto de vista instrumental, estão comumente associados aos conceitos de *soft law* e governança. Assim como esses conceitos, os arranjos de correção envolvem formas mistas de influenciar comportamentos, embora isso não exclua a relevância das leis primárias em sua organização.

Por outro lado, os arranjos de autorregulação ocorrem quando um grupo de empresas ou indivíduos estabelece e aplica regras para si mesmos, sem intervenção governamental direta. No entanto, é importante observar que a presença do Estado distingue a correção da autorregulação. Enquanto na correção há algum nível de participação estatal na formulação ou implementação das regras, na autorregulação, o Estado não se envolve nesse processo. Essa distinção não é, porém, universalmente aceita, já que alguns autores consideram a possibilidade de intervenção estatal mínima e limitada no contexto da autorregulação, como a designação de observadores ou conselheiros vinculados ao Estado, como Baldwin, Cave e Lodge.³⁰

Em outra definição, Gustavo Binenbojm diferencia a correção, que pressupõe uma partição equilibrada de funções entre Estado e agentes regulados, do conceito de autorregulação regulada. Este último abrange um conjunto de arranjos em que a organização é predominantemente exercida por entidades privadas, com variações na forma, momento e intensidade da regulação estatal. Nesse modelo, os arranjos podem, em algum grau, basear-se em leis, como ocorre quando há delegação legislativa de poder à indústria para regular e impor códigos, prescrevendo códigos de conduta da indústria como voluntários ou obrigatórios, estabelecendo padrões mínimos que a indústria pode melhorar ou impondo o cumprimento de um determinado código.

Cada uma dessas formas de arranjos regulatórios possui diversas variações, e diferenças conceituais entre os autores. Essa variedade pode levar a uma dissonância taxonômica na classificação desses arranjos, não sendo o foco deste trabalho esmiuçar e debater tais diferenças, sendo apenas a intenção de construir uma base comum para analisar o Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro (CNB).

³⁰ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. *Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice*. Oxford: Oxford University Press, 2012

O Brasil não possui um modelo de regulação específico para a camada de conteúdo da *internet*, embora existam normas eleitorais específicas, disposições no Marco Civil da Internet³¹ e normas para coleta e tratamento de dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados.³² Apesar de serem importantes marcos regulatórios, essas normas são insuficientes para resolver os problemas da disseminação do discurso de ódio na *internet*.

A Lei nº 9.504/1997,³³ conhecida como Lei das Eleições, sofreu alterações para regular a propaganda eleitoral na *internet*. Entre as disposições principais, há a vedação do anonimato em publicações de propaganda eleitoral e a necessidade de identificação clara do responsável pelo conteúdo (art. 57-D). Além disso, o conteúdo com impulsionamento pago só pode ser realizado pelo próprio candidato ou pelo partido (art. 57-C), facilitando o controle pela justiça eleitoral. As disposições eleitorais, no que trata da responsabilidade das plataformas, apontam para o mesmo caminho do Marco Civil da Internet, em que a plataforma só pode ser responsabilizada após ignorar decisões judiciais solicitando a remoção do conteúdo (art. 57-B e art. 57-F).

No mesmo sentido, o TSE vem estabelecendo, em suas resoluções,³⁴ diversas normas e procedimentos para regulamentar tais propagandas, inclusive com a realização de termos de colaboração entre o tribunal e plataformas,³⁵ de forma a promover a rápida remoção de conteúdos nocivos à democracia e ao processo eleitoral. Esse cenário reflete novamente o contexto do liberalismo digital, caracterizado pela desregulação e pela inércia legislativa, que podem pavimentar a aposta tática de grupos e interesses, atores sociais e políticos na esfera judicial como arena de disputa política e potencialmente incrementar os riscos de comportamentos judiciais ativistas, de atuação jurisdicional exorbitante, tendente à monopolização do poder de dizer o Direito.³⁶

³¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

³² *Ibidem*.

³³ *Idem*. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 19 dez. 2024; *Idem*. *Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021*. Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 19 dez. 2024.

³⁵ Ao menos sete termos de colaboração foram firmados com plataformas como: Meta, LinkedIn, TikTok, Kwai, X (antigo Twitter), Google e Telegram. Para acesso a todos os termos de colaboração, conferir: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Confira a íntegra dos acordos com plataformas digitais para combater mentiras nas Eleições 2024*. *Portal TSE*, Brasília, DF, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/confira-a-integra-dos-acordos-com-plataformas-digitais-para-combater-mentiras-nas-eleicoes-2024-1>. Acesso em: 19 dez. 2024.

³⁶ MACHADO, 2019.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, isenta os provedores de conexão da responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros antes de decisões judiciais (art. 19), exceto quando notificações são feitas por vítimas de exposição de mídias de nudez ou sexuais, casos em que o provedor pode ser responsabilizado subsidiariamente pela não remoção do conteúdo após a notificação (art. 21).

Apesar do problema que isso suscita com relação ao direito sem respeito às regras, fato é que as disposições do Marco Civil da Internet conferem às plataformas digitais uma “carta branca” para decidirem se assumem ou não funções de regulação e policiamento, tradicionalmente consideradas de direito público.

Essa “carta branca” concedida às plataformas digitais levanta questões sobre até que ponto as empresas devem ser responsabilizadas pelo conteúdo que circula em seus espaços. Enquanto o Marco Civil da Internet estabelece alguns limites para a responsabilização, especialmente em casos de exposição de mídias íntimas, também transfere para as plataformas a decisão de regular o conteúdo. Essa autonomia na moderação de conteúdo é exercida pela criação dos Termos de Serviço (ToS) estabelecidos pelas plataformas, que são contratos de adesão.

Tais plataformas exigem a anuência do usuário aos seus Termos de Serviço (Terms of Service – ToS). Não há, portanto, negociação entre as partes, como é comum se imaginar em relações entre os particulares, sob a perspectiva liberal. Ao contrário, o provedor da plataforma define as condições de forma padrão – como ocorre em todos os contratos de adesão ou de controle – e os usuários da plataforma só podem decidir por aderir ou não aos termos pré-estabelecidos, conforme apontam Belli, Francisco e Zingales.³⁷

Nesse contexto, o usuário da plataforma é uma parte aderente, cujo poder de barganha se limita à escolha entre “pegar ou largar”, dando assim aos ToS a força de uma “lei da plataforma”, que é estabelecida e modificável de forma exclusiva pelo provedor da plataforma. Além disso, esse poder quase normativo não só pode ser exercido no que diz respeito à definição de disposições substantivas consagradas nos ToS da plataforma, mas também no que tange aos critérios segundo os quais as decisões serão tomadas pela plataforma ao implementar seus ToS, bem como as ferramentas processuais e técnicas a serem utilizadas na sua implementação e nas decisões da plataforma.³⁸

Para Belli, Francisco e Zingales, essas plataformas digitais estão assumindo cada vez mais funções de regulação e polícia, tipicamente consideradas uma questão de

³⁷ BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto; ZINGALES, Nicolo. *Recommendations on terms of service & human rights*. Outcome Document n. 1, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/toshr2015>. Acesso em: 31 out. 2023.

³⁸ *Ibidem*, p. 452.

direito público. Especificamente, tais funções foram delegadas de forma crescente às plataformas por uma regulamentação pública e, por outro lado, as plataformas estão se autoatribuindo essas funções para evitar a responsabilização, tornando-se, de acordo com os citados autores, “ciberreguladores” privados e “ciberpoliciais”.³⁹

Importa destacar que essa delegação de poder para as plataformas por vezes ocorre ativamente pelos Estados, a partir de regulações que promovem a autorregulação, ou ante a omissão dos Estados em estabelecer parâmetros de controle. Essa característica implica em diversas questões para os Estados modernos, conferindo centralidade e urgência ao tema da soberania digital, como ponto sensível da própria soberania nacional.

Como no caso do YouTube, pesquisa do Belli, Francisco e Zingales aponta para uma aplicação de normativas dos Estados Unidos na salvaguarda dos direitos autorais com capilaridade em todo o globo.⁴⁰

Por meio de sua arquitetura e ToS, a plataforma faz uma escolha evidente de reforçar o desequilíbrio de poder entre os grandes detentores de direitos autorais e os pequenos criadores independentes que dependem do YouTube para criar e distribuir seu conteúdo.

Esse exemplo serve para ilustrar como há uma consolidação paralela do poder nas mãos de intermediários privados, demonstrando uma tendência crescente para a privatização de funções tradicionalmente públicas. Em alguns casos, essa tendência é o resultado de uma escolha específica feita por decisões políticas ou dos tribunais, obrigando, com amparo em modelos de correção e autorregulação, as plataformas a implementarem respostas e mecanismos adequados para evitar a responsabilização ou para dar força a uma decisão. Em outro cenário, a escolha de definir regras específicas ou de utilizar estruturas nacionais em um nível mundial é “voluntariamente” (com diferentes graus de influência reguladora) feita pela plataforma específica, como, por exemplo, na implementação do código de conduta europeu sobre discurso de ódio e na abordagem do YouTube para exceções e limitações de direitos autorais. Esses exemplos ilustram que a falta de restrições adequadas ao poder da plataforma gera danos colaterais, como o compromisso insuficiente com a proteção dos direitos fundamentais.

As plataformas digitais tornaram-se indispensáveis para o pleno exercício dos direitos fundamentais. Diante da crescente dependência das interações sociais dessas plataformas, é inaceitável que os Estados adotem uma postura de omissão, permitindo que as empresas determinem, sem restrições adequadas, o conteúdo, o alcance e as limitações desses direitos. Em particular, os Estados não podem

³⁹ *Ibidem*, p. 448.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 466.

se eximir da responsabilidade por violações resultantes das regras estabelecidas pelas plataformas, frequentemente moldadas por incentivos criados por marcos legais frágeis, seja pela ausência de salvaguardas suficientes, seja pela falta de intervenção regulatória eficaz.

Em discussão similar, Negri, Machado, Giovanini e Batista,⁴¹ analisando as propostas de regulação de inteligência artificial, apontam para a questão dos “riscos inaceitáveis”, que se referem à adoção de práticas que, ao invés de protegerem os direitos humanos, podem legitimar e permitir a violação desses direitos. Em vez de prevenir ou mitigar esses danos, certas abordagens de regulação da tecnologia podem internalizar e normalizar riscos que são considerados inadmissíveis, como o uso de algoritmos que amplificam discursos de ódio ou que perpetuam discriminações. Isso ocorre quando faltam proibições objetivas para práticas prejudiciais, e quando as ferramentas de governança são ineficazes ou insuficientes para garantir a proteção dos direitos fundamentais⁴².

O foco excessivo de algumas propostas de regulação em procedimentos e transparência, sem uma análise mais profunda dos impactos sobre os direitos fundamentais, pode resultar em *transparency washing*.⁴³ Nesse contexto, grandes empresas de tecnologia usam a transparência de forma superficial para desviar a atenção de questões cruciais, como a concentração de poder. Essas empresas promovem iniciativas de transparência que geram uma ilusão de responsabilidade, enquanto mantêm políticas e práticas que afetam negativamente os direitos fundamentais.

Em suma, a ausência de modelos robustos de regulação da camada de conteúdo nas plataformas digitais favorece um ambiente no qual o discurso de ódio se prolifera, pois não há qualquer contorno, obstáculo, à lógica do modelo de negócios em que operam. As lacunas presentes nos sistemas de moderação e a falta de transparência nas decisões tomadas por algoritmos contribuem para que discursos de ódio e ataques direcionados às minorias políticas continuem a ser amplificados. Essa violência, que se manifesta nas redes sociais, resulta de um ambiente que prioriza o engajamento e a lucratividade em detrimento da proteção aos direitos fundamentais.

No próximo tópico, analisa-se o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que, de acordo com a sua exposição de motivos, corresponde a uma tentativa de resposta a esse problema no contexto brasileiro, apresentando um modelo de responsabilização das plataformas, com foco no combate à desinformação e ao discurso de ódio.

⁴¹ NEGRI, Sergio M. C. de Ávila; MACHADO, Joana de Souza; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos; BATISTA, Nathan Pascoalini Ribeiro. Sistemas de Inteligência Artificial e Avaliações de Impacto para Direitos Humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, [S. l.], v. 10, n. 26, p. 153-181, 2023.

⁴² NEGRI; MACHADO; GIOVANINI; BATISTA, 2023, p. 171.

⁴³ ZALNIERIUTE, Monika. “Transparency-Washing” in the Digital Age: A Corporate Agenda of Procedural Fetishism. *Critical Analysis of Law. UNSWLRS*, [S. l.], n. 33, 2021. Disponível em: <https://cal.library.utoronto.ca/index.php/cal/article/view/36284>. Acesso em: 15 nov. 2024.

4 O PL nº 2.630 e o respectivo modelo de responsabilização de plataformas

Conforme explorado no tópico anterior, nos últimos anos, as redes sociais se tornaram um espaço central para a disseminação de ideias, informações e debates, mas também um terreno fértil para a proliferação de discursos de ódio, desinformação e violência política nas redes. Diante desse cenário, o PL nº 2.630, também reverberado como o PL das Fake News, foi proposto com o objetivo de regulamentar a atuação das plataformas digitais, estabelecendo critérios de transparência, responsabilidade e moderação de conteúdo.

O PL nº 2.630/2020,⁴⁴ conhecido como “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, apresentado pelo senador Alessandro Vieira (filiado ao Cidadania) em 13 de maio de 2020, foi aprovado pelo Senado em 30 de junho do mesmo ano de sua apresentação. O modelo do Poder Legislativo brasileiro é o bicameral, sendo assim, após sua aprovação, o PL foi remetido para a Câmara dos Deputados, em atenção ao modelo de processo de revisão entre as duas casas do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 65 da CR/88.

O PL nº 2.630/2020 possui apensadas mais de 90 outras proposições que versam sobre a mesma temática. Até a data de submissão do presente artigo, está em discussão e negociação no Congresso o substitutivo ao PL, apresentado pelo deputado Orlando Silva (PCdoB), proposição essa sobre a qual a presente pesquisa se debruçou.

Conhecido como PL das Fake News, o projeto ganhou centralidade por objetivar responsabilizar os provedores pela arquitetura das plataformas que administram, prevendo a necessidade de processo de moderação de conteúdo *online*, com deveres de transparência, justificação e mecanismos de contestação das decisões tomadas pelas empresas. Além de buscar enfrentar o problema da desinformação, o projeto busca regular e pautar o modelo de negócio desenvolvido pelas plataformas de redes sociais.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto buscou possibilitar ampla participação da sociedade civil. Ainda em 2020, a pedido de deputados da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), foi realizado o Ciclo de Debates Públicos para discussão do PL nº 2.630/2020, o evento contou com 11 mesas de discussão,⁴⁵ envolvendo 72 especialistas, Deputados, transmissão no YouTube e participação ativa de usuários de *internet* pelo e-Democracia.

⁴⁴ BRASIL, 2020.

⁴⁵ As mesas de discussão promovidas pela câmara tiveram transmissão ao vivo pelo canal do YouTube da casa legislativa e encontram-se disponíveis em *playlist* organizada, para acesso completo, conferir: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ciclo de Debates Públicos: Lei de Combate às Fake News (PL 2.630/20)*. 11 vídeos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://youtube.com/playlist?list=PLitz1J-q25kM4K1Y-MhzJPGYN3e16ertd&si=1vcmsIVA_PA17Fpo. Acesso em: 19 dez. 2024.

As mesas discutiram questões como: 1. Transparência das Plataformas: a necessidade de plataformas *online* serem transparentes em relação às ações de mediação, incluindo a publicação de relatórios sobre suas atividades; 2. Moderação de Conteúdo: discussões sobre as práticas de moderação de conteúdo, com ênfase na importância do conhecimento e publicação dos mecanismos utilizados pelos aplicativos; 3. Publicidade e Impulsioneamento de Conteúdos: reflexões sobre o impacto da publicidade *online*, destacando o impulsioneamento como positivo, mas ressaltando a falta de responsabilização das plataformas; 4. Desinformação e Democracia: debate sobre o impacto da desinformação na democracia, com opiniões divergentes sobre autorregulação e a criação de um Conselho do Congresso Nacional para acompanhar a legislação; 5. Procedimentos de Identificação de Contas: discussões sobre a proporcionalidade e eficácia dos procedimentos de identificação de contas, com preocupações sobre a coleta de documentos; 6. Mensageria Privada: enfoque na privacidade relacionada à guarda de metadados na mensageria privada, considerando riscos à privacidade e eficácia na identificação de autores de desinformação; 7. Tecnologia e Soberania Nacional: preocupações sobre as implicações da tecnologia na soberania nacional, destacando a vulnerabilidade gerada pela centralização da guarda de dados e as dificuldades de exercer soberania na *internet* global; 8. Financiamento da Desinformação: consenso sobre a necessidade de desmonetização da “indústria” de desinformação, envolvendo agentes públicos, com divergências sobre a criação de novos tipos penais; 9. Educação Midiática: discussões sobre a importância da educação midiática, com ênfase na necessidade de detalhamento de ações educativas e integração com a Base Nacional Comum Curricular; 10. Discurso de Ódio: abordagem sobre a transparência nos processos de moderação relacionados ao discurso de ódio, sem consenso claro sobre a melhor abordagem regulatória.

No segundo semestre de 2021, a partir de pressões da sociedade civil, a comissão especial criada para a análise do PL, denominada Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet, realizou 15 audiências públicas⁴⁶ sobre a temática, discutindo tópicos aderentes aos grupos temáticos.

Em todas essas ocasiões citadas de participação popular na tramitação do projeto, foram defendidas diversas perspectivas em relação à solução do problema, refletindo os diferentes grupos de interesse que propõem distintos modelos normativos.

⁴⁶ As audiências públicas promovidas pela câmara tiveram transmissão ao vivo pelo canal do YouTube da casa legislativa e encontram-se disponíveis em *playlist* organizada, para acesso completo, conferir: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *GT - Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet*. 22 vídeos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: https://youtube.com/playlist?list=PLitz1Jq25kMkMK55LWN0hLukkYi-Bis_&si=0ulWgnrzmA_307o. Acesso em: 19 dez. 2024.

Por exemplo, o representante da Associação Nacional de Bureaus de Informação (ANBI) expressou preocupação com a transferência de responsabilidade do Poder Público para entes privados, argumentando que a punição deve recair sobre os malfeitores, não sobre as empresas, ou seja, a punição isolada de quem propaga disseminação e a desvinculação de responsabilidade das empresas que permitem a circulação de tais conteúdos. Nesse mesmo sentido, a representante do TikTok também defendeu que provedores de conexão e de aplicações só devem ser responsabilizados em caso de descumprimento de ordem judicial, tal qual já preceituado pelo Marco Civil da Internet, temendo que a proposta pudesse gerar uma “carta em branco”, prejudicando o setor de tecnologia brasileiro.

Por outro lado, o representante da Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP) defendeu que, como regra, as plataformas devem ser responsabilizadas sempre que publicarem conteúdo impulsionado, devido ao retorno financeiro obtido com a ferramenta. O representante do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) questionou a efetividade do modelo de autorregulação regulada proposto pelo PL, trazendo a perspectiva e possibilidade de uma abordagem mais regulatória por parte do Estado.

Esses debates e defesas ilustram a diversidade de opiniões e interesses presentes na formulação das respostas ao problema de regulação das plataformas, evidenciando que diferentes grupos de opinião podem influenciar na tomada de decisão dos parlamentares no Congresso.

Após a realização de 21 reuniões extraordinárias, o Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet aprovou o parecer do Relator Orlando Silva com sugestões de outros deputados que propõem um projeto substitutivo à proposição que foi discutida e aprovada no Senado.

Até a data de submissão do presente artigo, o PL está aguardando votação na Câmara dos Deputados e, uma vez aprovado o substitutivo, voltará ao Senado por força da Constituição. Ao substitutivo já foram apresentadas cerca de 30 outras emendas com mudanças pontuais em alguns artigos, como no que dispõe sobre a imunidade parlamentar e no número de usuários mensais que define a responsabilidade da plataforma em aplicar a legislação proposta. Para fins de pesquisa, priorizamos analisar o substitutivo como aprovado pelo Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira, com apontamentos de algumas emendas apresentadas até a data de submissão deste trabalho, relevantes ao tema discutido.

O projeto substitutivo ao PL nº 2.630/2020 estabelece um marco regulatório abrangente para os provedores de redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria instantânea. Essa proposta de autorregulação regulada visa a assegurar a transparência, responsabilidade e proteção dos direitos dos usuários na *internet*, abordando diretamente os riscos sistêmicos, conforme elencados pelo art. 11 do PL.

Os provedores seriam obrigados a identificar, analisar e avaliar os riscos decorrentes da concepção e do funcionamento dos seus serviços e sistemas relacionados, incluindo sistemas algorítmicos. Esses riscos devem ser mitigados por meio de medidas de atenuação razoáveis, proporcionais e eficazes, que envolvem a adaptação dos serviços, dos termos de uso e dos critérios e métodos de aplicação. Essas obrigações serão avaliadas com base nas informações prestadas pelos provedores nos relatórios de avaliação de risco sistêmico e transparência, que devem demonstrar quais foram as medidas atenuantes adotadas, além do tratamento dado ao recebimento de notificações e reclamações, sob o risco de sanção por falta com o dever de cuidado.

A proposta se aplica a provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea que possuem número médio de usuários mensais superior a 10 milhões, com algumas emendas propondo redução ou ampliação desse marco. A responsabilização civil dos provedores é prevista em duas hipóteses principais: pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma e por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, observadas as disposições de um protocolo de segurança instituído pela própria proposta.

Os provedores devem produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados publicamente em seus sites, de fácil acesso e em português. Esses relatórios devem conter informações qualitativas e quantitativas sobre os procedimentos de moderação de conteúdo, ações contra atividades ilegais, mudanças nos termos de uso e sistemas de recomendação, e dados sobre as equipes responsáveis pela aplicação dos termos de uso. Além disso, os provedores devem fornecer informações objetivas e acessíveis sobre os algoritmos utilizados para recomendação e direcionamento de conteúdos. Isso inclui uma descrição geral dos algoritmos, os principais parâmetros que determinam a recomendação de conteúdos e as opções disponíveis para que os usuários modifiquem esses parâmetros.

A transparência é um elemento central da proposta. Os provedores devem adotar medidas técnicas para garantir diferenciação objetiva entre conteúdos recomendados e selecionados pelos usuários, garantindo uma experiência de uso mais transparente. Além disso, os provedores são obrigados a criar mecanismos que permitam aos usuários notificá-los sobre a presença de conteúdos potencialmente ilegais. O registro da notificação configura-se como ato necessário e suficiente para prova do conhecimento pelos provedores sobre o conteúdo apontado como infringente.

Após a aplicação das regras de moderação, os provedores devem notificar os usuários sobre as medidas aplicadas, incluindo a natureza da medida, a fundamentação, os procedimentos e prazos para exercer o direito de pedir a revisão da

decisão, e se a decisão foi tomada exclusivamente por sistemas automatizados. Os usuários têm o direito de contestar as decisões de moderação, e os provedores devem responder de maneira fundamentada e objetiva, revertendo imediatamente as medidas equivocadas.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) seria a entidade responsável pela regulação dos provedores, emitindo diretrizes e requisitos para a análise de riscos sistêmicos e validando os códigos de conduta elaborados pelos provedores. O CGI.br deve garantir que os provedores sigam as diretrizes de transparência, responsabilidade e proteção dos direitos dos usuários. A proposta também enfatiza a proteção de dados e privacidade, exigindo que os provedores adotem salvaguardas apropriadas e eficazes para garantir a precisão e não discriminação. Os dados pessoais dos usuários devem ser protegidos conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e os provedores devem tomar medidas específicas para proteger os direitos de crianças e adolescentes.

A proposta inclui a criação de códigos de conduta baseados em diretrizes do CGI.br, que devem incluir medidas para garantir os objetivos da lei, como a criação de indicadores qualitativos e quantitativos, além de garantir a equidade e transparência na aplicação das regras de moderação. Provedores devem realizar e publicar auditorias externas e independentes anualmente para avaliar o cumprimento das obrigações estabelecidas pela lei, abordando a eficiência no cumprimento das obrigações de análise e atenuação de riscos sistêmicos, dever de cuidado e quando houver risco iminente de danos.

A educação para o uso seguro da *internet* é um aspecto fundamental da proposta. O projeto prevê a capacitação para o uso seguro, consciente e responsável das aplicações de *internet*, desenvolvendo o pensamento crítico e a ética dos usuários. Além disso, os provedores devem adotar medidas específicas para proteger os direitos de crianças e adolescentes, como sistemas de verificação de idade, ferramentas de controle parental e mecanismos para notificação de abusos ou busca de apoio.

Apesar dos avanços procedimentais inequívocos que a proposta regulatória em análise poderia fomentar, importa sinalizar, sob perspectiva mais crítica e substantiva de constitucionalismo digital, que existem riscos inaceitáveis e deficiências no modelo de autorregulação regulada. A eficácia da regulação depende da capacidade dos provedores de identificar e mitigar riscos de forma proativa e transparente. No entanto, a autorregulação pode ser insuficiente para lidar com as complexidades e a velocidade das mudanças no ambiente digital. A dependência de relatórios de transparência e auditorias externas pode não ser suficiente para garantir a conformidade com as normas estabelecidas, especialmente em situações de risco iminente.

A proposta também inclui disposições específicas para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Os provedores são obrigados a implementar sistemas de verificação de idade, ferramentas de controle parental e mecanismos para notificação de abusos ou busca de apoio. Essas medidas são essenciais para garantir um ambiente digital seguro e protegido para os jovens usuários, prevenindo a exposição a conteúdos inadequados e protegendo contra práticas abusivas.

Em suma, o Projeto Substitutivo ao PL nº 2.630/2020 visa a estabelecer uma estrutura para a regulação das redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria instantânea no Brasil. A proposta seria uma espécie de autorregulação regulada que intenciona criar um ambiente digital mais seguro, transparente e responsável, abordando diretamente os riscos sistêmicos e promovendo a proteção dos direitos dos usuários. A implementação dessas medidas exigirá a cooperação contínua entre os provedores, o CGI.br e outras entidades reguladoras, além de um monitoramento rigoroso e a aplicação de sanções quando necessário.

Embora a proposta tenha muitos aspectos positivos, como a promoção da transparência e a proteção dos direitos dos usuários, existem desafios significativos na sua implementação. A autorregulação pode ser insuficiente para lidar com as complexidades do ambiente digital em rápida evolução, e, com a dependência de relatórios de transparência e as auditorias externas, pode não ser suficiente para garantir a conformidade com as normas estabelecidas e o resultado esperado de proteção e salvaguarda dos usuários.

O modelo brasileiro de regulação das plataformas digitais, especialmente no contexto do discurso de ódio, revela-se insuficiente diante da complexidade da arquitetura das redes sociais explorada ao longo deste trabalho. Embora o PL nº 2.630 apresente avanços importantes, não aborda de forma adequada a lógica algorítmica que amplifica conteúdos violentos. A arquitetura dessas plataformas, desenhada para maximizar o engajamento e o tempo de uso, frequentemente prioriza conteúdos polarizadores e emocionais.⁴⁷ Sem a consideração de medidas mais rigorosas de regulação dos algoritmos e transparência das decisões de moderação, a proposta de regulação brasileira se mostra limitada para enfrentar a violência estrutural que permeia o espaço digital.

Além disso, o projeto falha em criar mecanismos robustos de responsabilização tanto para as plataformas quanto para o próprio Estado, caso o modelo de regulação adotado se mostre insuficiente ou permissivo à perpetuação da violência. Assim, a ausência de estratégias robustas para mitigar o discurso de ódio nas redes sociais compromete o potencial da proposta regulatória em tornar o ambiente digital um espaço mais democrático e inclusivo.

⁴⁷ DEAN, 2005; DUFF, 2016; FUCHS, 2010; SRNICEK, 2016; ZUBOFF, 2021.

5 Conclusão

O trabalho aponta como resultado da pesquisa realizada a insuficiência da proposta atual de regulação, em tramitação paralisada no Congresso Nacional brasileiro, para combater o discurso de ódio nas redes sociais. A autorregulação pelas plataformas digitais potencialmente permite que a violência continue a ocorrer e a afetar especialmente minorias políticas.

A autorregulação regulada, em teoria, busca equilibrar a liberdade das empresas de tecnologia para gerir suas plataformas enquanto seguem diretrizes estabelecidas por autoridades reguladoras. No entanto, essa abordagem tem se mostrado falha em proteger os direitos fundamentais de minorias políticas no ambiente digital em diversas experiências. Ao delegar às empresas a responsabilidade de monitorar e fiscalizar os conteúdos, o Estado pode se isentar de sua responsabilidade político-jurídica de garantir um ambiente seguro e justo para todas as pessoas, especialmente para grupos de vulnerabilidade politicamente induzida.

Modelos de regulação tecnológica que se baseiam unicamente em análise de riscos, em deveres de cuidado, com foco em falhas sistêmicas, podem tolerar os chamados “riscos inaceitáveis” e, em vez de protegerem os direitos humanos, acabam por legitimar ou até permitir a violação desses direitos. A lógica da análise sistêmica e de gestão de riscos pelas plataformas não considera suficientemente a gravidade das possíveis falhas do modelo, porque não é centralizada pela perspectiva crítica de direitos humanos, sensível aos impactos diferenciados que as inovações tecnológicas produzem sobre os diversos grupos políticos e sociais.

Essas falhas, ainda que pontuais, são inadmissíveis e as empresas deveriam ser responsabilizadas quando da sua ocorrência, ainda que formalmente em dia com aspectos procedimentais, ainda que com adoção de práticas que sinalizem dever de cuidado, adoção de processos de devida diligência. Isso porque, como analisado neste trabalho, considerando a arquitetura das redes e os modelos de negócios em que operam, as empresas tendem a lucrar com o ódio, com as violências e com violações graves a direitos humanos e a própria democracia.

Em vez de buscar eliminar esses danos, certos modelos regulatórios podem internalizar e até normalizar riscos considerados intoleráveis, como algoritmos que amplificam discursos de ódio ou que perpetuam discriminações, especialmente em contextos de colonialidade do poder, em que marcadores sociais como gênero, raça, classe, sexualidade, cidadania são decisivos quanto às possibilidades de acesso e de exercício de direitos fundamentais. Isso ocorre na ausência de proibições rigorosas para práticas prejudiciais e de ferramentas de governança eficazes, que seriam essenciais para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a proliferação do discurso de ódio nas redes sociais é um risco inaceitável que não pode ser deixado à mercê da avaliação de empresas privadas,

que lucram com a lógica de comunicação radicalizada e violenta. A partir da perspectiva dos direitos fundamentais, é crucial que o Estado assuma um papel mais ativo no monitoramento e fiscalização das plataformas digitais. A autorregulação regulada, sem uma supervisão rigorosa e penalidades adequadas para o não cumprimento das normas, é insuficiente para lidar com a complexidade e a gravidade do discurso de ódio e desinformação.

A proteção dos direitos das minorias políticas é responsabilidade inalienável do Estado, que deve, portanto, ser tensionado, por pressão social e política, a assumir seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, atuando ativamente na regulamentação, monitoramento e fiscalização das plataformas digitais para proteger a integridade e a democratização das redes sociais. É urgente romper com o liberalismo digital e de forma atenta às armadilhas de se naturalizar o ativismo judicial.

Ainda que o julgamento em curso no STF sobre o Marco Civil da Internet possa vir, quando da sua conclusão, a representar algum incremento no estado da arte das possibilidades de responsabilização das plataformas, necessário atentar para responsabilidade política coletiva, sem atalhos, e sob disputa, de se construírem medidas efetivas de enfrentamento aos discursos de ódio e práticas discursivas violentas nas plataformas, considerando-se especialmente que no modelo capitalista há sempre quem lucre e quem sofra com os impactos diferenciados de violação a direitos.

Referências

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. *Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto; ZINGALES, Nicolo. *Recommendations on terms of service & human rights*. Outcome Document n. 1, [S. l.], 2015. Disponível em: [https:// tinyurl. com/toshr2015](https://tinyurl.com/toshr2015). Acesso em: 31 out. 2023.

BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do Direito Administrativo Ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.360, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. *Senado Notícias*, Brasília, DF, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portal STF*, Brasília, DF, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/marco-civil-da-internet-relator-vota-por-responsabilizacao-de-plataformas-sem-necessidade-de-notificacao-previa/>. Acesso em 10 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acesse a íntegra dos acordos com plataformas digitais para combater mentiras nas Eleições 2024. *Portal TST*, Brasília, DF, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/confira-a-integra-dos-acordos-com-plataformas-digitais-para-combater-mentiras-nas-eleicoes-2024-1>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610*, de 18 de dezembro de 2019. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.671*, de 14 de dezembro de 2021. Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 19 dez. 2024.

CALDEIRA NETO, Odilon. O lobo, a alcaeteia e o problema do extremismo. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opinia0/2024/11/6988915-o-lobo-a-alcaeteia-e-o-problema-do-extremismo.html>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ciclo de Debates Públicos: Lei de Combate às Fake News (PL 2.630/20)*. 11 vídeos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://youtube.com/playlist?list=PLItz1J-q25kM4K1Y-MhzJPGYN3e16ertd&si=1vcmSIVA_PA17Fpo. Acesso em: 19 dez. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *GT - Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet*. 22 vídeos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: https://youtube.com/playlist?list=PLItz1J-q25kMkMK55LWN0hLukkYi-Bls_&si=0uIWgnrzma_307o. Acesso em: 19 dez. 2024.

CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Como-vencer-uma-eleic0CC%A7a%CC%83o-sem-sair-de-casa.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

CRIADO PEREZ, Caroline. *Mulheres invisíveis: dados estatísticos que comprovam como o mundo ignora as mulheres em diversas áreas*. Tradução: Débora Landsberg. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

DE GREGORIO, Giovanni. The Rise of Digital Constitutionalism in the European Union. *International Journal of Constitutional Law*, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 41-70, Jan. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3506692>. Acesso em: 1 out. 2022.

DEAN, J. Communicative capitalism: Circulation and the foreclosure of politics. *Cultural Politics*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 51-74, 2005.

DUFF, A. S. Rating the revolution: Silicon Valley in normative perspective. *Information, Communication & Society*, [S. l.], v. 19, n. 11, 2016.

FUCHS, C. Labor in informational capitalism and on the internet. *The Information Society*, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 179-196, 2010.

LOPES, Amanda Rezende. *Mulheres, política e misoginia: o ódio online como instrumento de poder*. Rio de Janeiro. 209 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Faculdade de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

MAC, Ryan; WARZEL, Charlie; KANTROWITZ, Alex. Growth at Any Cost: Top Facebook Executive Defended Data Collection in 2016 Memo – and Warned at Facebook Could Get People Killed. *BuzzFeedNews*, [S. l.], 29 Mar. 2018. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ryanmac/growth-at-any-cost-top-facebook-executive-defended-data>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MACHADO, Joana de Souza. *Política togada no Brasil*: ativismo judicial entre promessas, amadilhas e estratégias. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

MARCHIONI, Artur. *A responsabilização das plataformas digitais sobre o conteúdo postado por terceiros*: possibilidades no enfrentamento à disseminação de discurso de ódio e *fake news*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2023.

NEGRI, Sergio M. C. de Ávila; MACHADO, Joana de Souza; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos; BATISTA, Nathan Pascoalini Ribeiro. Sistemas de Inteligência Artificial e Avaliações de Impacto para Direitos Humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, [S. l.], v. 10, n. 26, p. 153-181, 2023.

OFCOM. *Identifying appropriate regulatory solutions*: principles for analysing self- and co-regulation. Statement. [S. l.]: OFCOM, 10 Dec. 2008. Disponível em: https://www.ofcom.org.uk/__data/assets/pdf_file/0019/46144/statement.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

POLLICINO, Oreste. The quadrangular shape of the geometry of digital power(s) and the move towards a procedural digital constitutionalism. *European Law Journal*, [S. l.], v. 29, n. 1-2, p. 10-30. 2023.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATTOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe; SEADE, Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. *“Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”*: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/pesquisa-inedita-mostra-como-influenciadores-lucram-com-conteudos-misoginos-no-youtube/RelatorioCompletoEstrategiasdiscursivasmonetizaodamisoginianoYouTube.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on the 2018 Brazilian election experience. *Revista de Investigações Constitucionais*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 151-175, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/smj5TVv5BVxHr5Dy74xN9pR/?lang=en>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SILVA, Tarcízio. *Racismo algorítmico*: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. [S. l.]: Democracia Digital, 2022.

SPONHOLZ, L. *O papel dos discursos de ódio na (re)produção de desigualdades sociais*. Cadernos de Jurisprudência, Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8038/2021_sponholz_papel_discursos_odio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 ago. 2024.

SRNICEK, Nick. *Platform Capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2016.

STF. *Sessão de Julgamento de 18 de dezembro de 2024*. Brasília, DF: STF, [2024]. Disponível em: https://www.youtube.com/@STF_oficial. Acesso em: 18 dez. 2024.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. *Nudge*: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness. New York: Penguin Books, 2009.

ZALNIERIUTE, Monika. "Transparency-Washing" in the Digital Age: A Corporate Agenda of Procedural Fetishism. *Critical Analysis of Law. UNSWLRS*, [S. l.], n. 33, 2021. Disponível em: <https://cal.library.utoronto.ca/index.php/cal/article/view/36284>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MACHADO, Joana; TOLEDO, Larissa Fonseca. Plataformas digitais e discurso de ódio entre liberalismo e constitucionalismo digital: uma análise do modelo regulatório do PL nº 2.360/2020. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 5, n. 3, p. 67-93, set./dez. 2024. DOI: 10.47975/digital.law.vol.5.n.3.machado.

Informações adicionais

Additional information

Editores responsáveis	
Editor-Chefe	Emerson Gabardo
Editor-Adjunto	Lucas Bossoni Saikali